



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05577/17**Processo TC 05553/17*

Origem: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (ex-Gestor)

Paulo Roberto Fernandes Vieira (ex-Secretário)

Olenka Targino Maranhão Pedrosa (ex-Gestora),

Interessado: Luciano Cartaxo Pires de Sá (ex-Prefeito)

Contador: Hugo André Figueiredo Gondim (CRC/PB 9554/O)

Procurador: Thaciano Rodrigues de Azevedo (Procurador do Município)

Advogada: Adriana Coutinho Grego Pontes (OAB/PB 11103)

Advogado: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PB 15577)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Advogado: Aldrovando Grisi Junior (OAB/PB 13302)

Advogada: Livia Lira Pires de Assis (OAB/PB 28366)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Exercício de 2016. Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios. Liberação de microcrédito. Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão/Banco Cidadão. Classificação da despesa como extraorçamentárias. Ausência de indicação de danos ao erário. Regularidade com ressalvas do último período de gestão por não ter havido concessão de crédito. Irregularidade formal das contas dos dois primeiros períodos de gestão. Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão

ACÓRDÃO AC2 - TC 02008/22**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP)** (Processo TC 05553/17 – anexado), relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor **MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE** (01/01 a 01/06), do Senhor **PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA** (02/06 a 21/08) e da Senhora **OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA** (22/08 a 31/12).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 3128/3151 pelas Auditoras de Contas Externo (ACE) Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro e Jovelina Estevam Coelho Ramalho, subscrito pela Chefe de Divisão, ACE Maria Carolina Cabral da Costa, e pelo Chefe de Departamento, ACE Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas,

O Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão/Banco Cidadão foi criado pela Lei Municipal 12.682/2013 (Documento TC 14824/18) em substituição ao EMPREENDER JP, modificando artigos da Lei 10.431/2005.

1. A execução da despesa por elemento da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda apresentou a seguinte composição:

Elemento de despesa	Valor empenhado – R\$	Valor pago- R\$
04 – Contratação por tempo determinado	623.400,75	623.400,75
11 – Vencimentos e vantagens fixas	1.178.895,86	1.178.895,86
08- Outros Benefícios Assistenciais	1.000,00	1.000,00
14 – Diárias – Civil	301,15	301,15
36 – Outros serviços prestados – pessoa física	23.500,00	23.500,00
39 – Outros serviços prestados – pessoa jurídica	16.353,52	12.239,32
Totais do exercício ==>	1.843.451,28	1.839.337,08

Fonte: SAGRES (Doc. 14839/18).

2. As despesas empenhadas com Crédito Cidadão/Banco Cidadão totalizaram R\$909.118,64, sendo pagas o montante de R\$621.032,23, conforme quadro a seguir:

Elemento de despesa	Valor empenhado – R\$	Valor pago- R\$
14 – Diárias – Civil	4.108,66	4.108,66
30 – Material de consumo	54.710,48	51.938,89
33 – Passagens e Despesas com locomoção	12.229,18	8.591,66
36 – Outros serviços prestados – pessoa física	119.599,44	117.899,38
39 – Outros serviços prestados – pessoa jurídica	425.901,07	378.908,63
92 – Despesas de exercícios anteriores	5.646,91	5.646,91
93 – Indenizações e Restituições	3.198,10	3.198,10
51 – Obras e Instalações	193.268,95	0,00
52 – Equipamentos e material permanente	90.455,85	50.740,00
Totais do exercício ==>	909.118,65	621.032,23

Fonte: SAGRES (Doc. 14827/18).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

3. A despesa fixada para a Secretaria do Trabalho em 2016 totalizou R\$4.357.000,00, enquanto a despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$1.843.451,28. Com relação ao Crédito Cidadão/Banco Cidadão, a despesa fixada foi de R\$8.520.000,00, quando a despesa empenhada totalizou R\$909.118,65.
4. Não houve registro de despesas sem o devido procedimento licitatório.
5. A despesas com pessoal processou-se da seguinte forma:

a) Secretaria do Trabalho

Resumo das despesas empenhadas por elemento

Elemento de despesa	Total do exercício
Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil	1.178.895,86
Contratação por tempo determinado	623.400,75
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (Estagiários)	23.500,00
Total de pessoal	1.825.796,61

Fonte: SAGRES (Doc. 14839/18).

b) Crédito Cidadão JP

Resumo das despesas empenhadas por elemento

Elemento de despesa	Total do exercício
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (Estagiários)	119.599,44

Fonte: SAGRES (Doc. 14827/18).

6. O Balanço Orçamentário do Crédito Cidadão, apresentou os seguintes valores:

6.1.1. Balanço Orçamentário

Descrição	Valor orçado – R\$	Valor Executado – R\$
Receita Corrente	8.520.000,00	7.166.372,25
Patrimonial	850.000,00	1.327.814,52
Outras Transferências Correntes	7.670.000,00	5.838.557,73
Receita de Capital	0,00	9.290.229,54
Amortização de empréstimos Diversos (1)	0,00	9.290.229,54
Total da Receita	8.520.000,00	16.456.601,79
Descrição	Valor orçado – R\$	Valor Executado – R\$
Despesa Corrente	6.020.000,00	625.393,84
Pessoal e Encargos Sociais	500.000,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	50.000,00	0,00
Outras Despesas Correntes	5.470.000,00	625.393,84
Despesa de Capital	2.500.000,00	283.724,80
Investimentos	2.500.000,00	283.724,80
Total da Despesa	8.520.000,00	909.118,64

Fonte: PCA/TRAMITA (Proc. TC 05553/17).

- (1) A partir do exercício de 2015, o registro da amortização passou a ser corretamente contabilizado (Receita de Capital – amortização de empréstimos).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

7. O Balanço Financeiro apresentou os seguintes resultados:

6.1.2. Balanço Financeiro

Receita	Valor – R\$	Despesa	Valor – R\$
Receita Orçamentária	16.456.601,79	Despesa orçamentária	909.118,64
Receita Ordinária	(1)16.456.601,79	Ordinária	909.118,64
Receita Intraorçamentária	0,00	Despesa Intraorçamentária	1.691.795,95
		Transferências concedidas para a execução orçamentária	1.691.795,95
Extraorçamentária	319.653,22	Extraorçamentária	7.036.381,04
Inscrição de restos a pagar não processados	287.127,26	Pagamentos de Restos a pagar processados	(2) 560.861,08
Inscrição de restos a pagar processados	959,15	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	32.819,96
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	31.566,81	Outros pagamentos extraorçamentários	(3) 6.442.700,00
Saldo anterior	9.263.696,66	Saldo exercício seguinte	16.402.656,04
Total da receita	26.039.951,67	Total da despesa	26.039.951,67

Fonte: PCA/TRAMITA (Proc. TC 05553/17).

(1) Dentro desse valor está o proveniente das contribuições para a formação do Fundo do Crédito Cidadão (R\$ 5.838.557,73) e a amortização de empréstimos (R\$ 9.290.229,54), além da receita de valores mobiliários, no montante de R\$ 1.327.814,52.

(2) O SAGRES/2016 informa que os Restos a Pagar, pagos em 2016 pelo Crédito Cidadão totalizaram R\$ 558.361,08.

(3) O valor de R\$ 6.442.700,00 corresponde ao montante de empréstimos concedidos. Esse Registro extraorçamentário das concessões de empréstimo é incorreto. Essas concessões deveriam ser registradas como despesa de capital – 4.5.90.66 Concessão de Empréstimos e Financiamentos.

8. O Balanço Patrimonial registrou os seguintes valores:

6.1.3. Balanço Patrimonial

ATIVO	VALOR – R\$	PASSIVO	VALOR – R\$
Ativo Circulante	66.348.080,89	Passivo Circulante	12.935,58
Caixa e equivalente de Caixa	16.402.656,04	Fornecedores e contas a pagar em curto prazo (2)	12.583,32
Créditos em curto prazo (1)	49.892.752,87	Demais obrigações em curto prazo	352,26
Estoques	52.671,98		

Fonte: Balanço Patrimonial, fl. 30.

(1) A auditoria questionou sobre diferenças nos valores dos Ativos Realizáveis, entre os exercícios de 2015 e 2016, considerando a sequência dos Balanços do período compreendido entre 2012 e 2016:

(2) O Passivo Circulante registrado no Balanço Patrimonial (modelo de acordo com a nova contabilidade pública) não registra o valor de Restos a Pagar de 2016 que totalizou R\$ 288.086,41, dos quais o montante de R\$ 287.127,26 é relativo aos restos não processados e apenas a quantia de R\$ 959,15 é referente aos restos a pagar processados (Balanço Financeiro, fl. 28).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

9. Sobre as linhas de crédito e os empréstimos concedidos, em suma, foram apresentadas as seguintes colocações:

9.1. As linhas de crédito encontradas no portal da Secretaria no site do Município foram as seguintes:

Linha de crédito	Público-alvo	Valor do teto	Taxa de Juros	Prazos
Linha tradicional	Atende aos empreendedores de João Pessoa que procuram a Secretaria de Trabalho. Não possui restrições específicas como as outras.	10 salários mínimos (fixo+giro)-R\$ 8.800,00 ou 4 salários mínimos (só giro)- R\$ 3.520	0,9% a.m	Até 24 meses com carência de 3 meses para investimento fixo+giro e até 12 meses sem carência para capital de giro puro.
Cidadão Digital	Empreendedores que querem montar ou ampliar micronegócios no setor de tecnologia. Os recursos podem ser utilizados tanto para investimento fixo, a exemplo da aquisição de máquinas e equipamentos, como para capital de giro.	15 salários mínimos (R\$ 13.200) – para investimento fixo, e R\$ 6.160 mil para capital de giro.	0,9% a.m	Até 24 meses com carência de 3 meses para investimento fixo+giro e até 12 meses sem carência para capital de giro puro.
Cultura Cidadã	A linha beneficia os produtores culturais de João Pessoa nos mais diversos segmentos, seja na música, no teatro ou no cinema, por exemplo.	15 salários mínimos (R\$ 13.200) para investimento fixo ou sete salários mínimos (R\$ 6.160) para capital de giro.	0,9% a.m	Até 30 meses, com carência de três meses, para investimento fixo ou até 12 meses sem carência para capital de giro.
Cinturão Verde	Empréstimos para agricultores da zona rural de João Pessoa, já atendidos pela consultoria e fiscalização do projeto Cinturão Verde.	R\$15mil (giro+fixo) ou 4 salários mínimos (só giro) – R\$ 3.520	0,9% a.m	Até 36 meses com carência de 6 meses para investimento fixo+giro e até 12 meses sem carência para capital de giro puro.
Mercados Públicos	Empréstimos destinados à organização e melhoria dos mercados públicos da capital. Os empreendedores devem ser encaminhados pela Sedurb e recebem recursos para se adequar à nova estrutura.	R\$15mil (giro+fixo) ou 4 salários mínimos (só giro) – R\$ 3.520	0,9% a.m	Até 30 meses com carência de 6 meses para investimento giro+fixo e até 16 meses sem carência para capital de giro puro.
Comerciantes informais	Relocalização de comerciantes ambulantes das ruas. As demandas são encaminhadas pela Sedurb.	10 salários mínimos (fixo+giro)-R\$8.800,00 ou 4 salários mínimos (só giro)- R\$ 3.520	0,9% a.m	Até 10 meses com carência de 2 meses



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

Grupos Comunitários	Empreendedores que trabalham em grupos produtivos encaminhados pela Sedurb e pela CPPM.	Até R\$5 mil ou 4 salários mínimos (giro) – R\$ 3.520	0,9% a.m	Até 30 meses com carência de 6 meses para investimento fixo+giro e até 12 meses sem carência para capital de giro puro.
Mulher Cidadã	Mulheres incluídas em áreas de risco social, que exerçam a liderança familiar, encaminhadas pela Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres (SEPPM).	10 salários mínimos (fixo+giro)-R\$8.800,00 ou 4 salários mínimos (só giro)- R\$ 3.520	0,9% a.m	Até 24 meses com carência de 3 meses para investimento fixo+giro e até 12 meses sem carência para capital de giro puro.
Capital de giro	Microempreendedores encaminhados pela Associação das Microempresas de João Pessoa interessados em crédito para suprir seu capital de giro.	Só giro até R\$15 mil	0,9% a.m	Até 18 meses sem carência
Especial 50+	Empreendedores com faixa etária a partir dos 50 anos.	10 salários mínimos (fixo+giro)-R\$8.800,00 ou 4 salários mínimos (só giro)- R\$ 3.520	0,9% a.m	Até 24 meses com carência de 3 meses para investimento fixo+giro e até 12 meses sem carência para capital de giro puro.
Crédito superação	Empreendedores portadores de deficiência, assim chamados pela Associação de Deficientes e Familiares de João Pessoa e que possuam habilidades para desempenhar atividades gerenciais.	10 salários mínimos (fixo+giro)-R\$8.800,00 ou 5 salários mínimos (só giro)- R\$ 4.400,00	0,9% a.m	Até 24 meses com carência de 3 meses para investimento fixo+giro e até 12 meses sem carência para capital de giro puro.
Jovem	Jovens entre 18 e 29 anos, regularmente matriculados em instituições de ensino superior técnico, profissionalizante ou de ensino superior, que pretendam ou desenvolvam atividades nos setores de produção, comércio ou serviço.	10 salários mínimos (fixo+giro)-R\$8.800,00 ou 4 salários mínimos (só giro)- R\$ 3.520	0,9% a.m	Até 24 meses com carência de 3 meses para investimento fixo+giro e até 12 meses sem carência para capital de giro puro.
Turismo	Participantes dos programas da Secretaria de Turismo com objetivo de melhorar os serviços prestados.	10 salários mínimos (fixo+giro)-R\$8.800,00 ou 4 salários mínimos (só giro)- R\$ 3.520	0,9% a.m	Até 15 meses com carência de 3 meses para investimento fixo+giro e até 12 meses sem carência para capital de giro puro.
Taxistas	Motoristas de taxi da capital que queiram melhorar seu veículo e serviços prestados.	10 salários mínimos (fixo+giro)-R\$8.800,00 ou 4 salários mínimos (só giro)- R\$ 3.520	0,9% a.m	Até 24 meses com carência de 3 meses para investimento fixo+giro e até 12 meses sem carência para capital de giro puro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

9.2. Para as linhas de crédito disponíveis, segundo consta em documento enviado (Documento 14816/18), foram concedidos os montantes a seguir ao longo do exercício:

TABELA 02

Linha de Crédito	Valor (R\$)	Nº Contratos
C - Tradicional	4.001.800,05	868
B - Cinturão Verde	27.000,00	3
D - Mercados Públicos	313.600,00	49
E - Capital de Giro	657.400,00	109
H - Cinquenta Mais	986.900,01	223
I - Territórios Empreendedores	45.600,00	13
T - Tecnologia da Informação	45.800,00	5
Z - Taxistas	186.000,00	26
A - Comerciantes Informais	2.500,00	1
G - Grupos Comunitários	31.000,00	5
M - Mulher	40.000,00	11
S - Crédito Superação	13.300,00	2
J - Jovem	5.000,00	1
K - Turismo	0,00	0
O - Solidário	0,00	0
U - Cultura Cidadã	37.500,00	5
Totais	6.393.400,06	1321

Fonte: Doc. 14816/18.

- **Observação:** Em virtude do exercício de 2016 ter sido ano eleitoral, esta auditoria constatou que os empréstimos foram concedidos até junho de 2016.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou irregularidades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinou a citação do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, do Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA, da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA e do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, sendo apresentadas defesas por meio dos Documentos TC 43919/18 (fls. 3171/3177), TC 51091/18 (fls. 3192/3320) e TC 56871/18 (fls. 3324/3361).



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05577/17**Processo TC 05553/17*

A Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 3366/3397), da lavra da Auditora de Controle Externo Bruna Pinheiro Neves, subscrito pelo Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto, expondo o seguinte desfecho:

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Auditoria entende pelo saneamento de alguns itens, e a manutenção de outros, a seguir listados, de acordo com o responsável pela irregularidade apontada:

5.1. Márcio Diego Fernandes Tavares Albuquerque – 01/01/2016 a 01/06/2016

Tendo em vista a ausência de defesa por parte do gestor, a irregularidade exclusivamente a ele atribuída fica **mantida**:

- 9.1 Lei orçamentária vigente em 2016 não atende aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos, tendo em vista que as despesas orçamentárias executadas (Secretaria do Trabalho +EMPREENDER JP) representaram apenas 21,21 % do valor total orçado, com infração ao *caput* do art. 2º e art. 6º da Lei 4.320/64 (item 2);

Algumas irregularidades, atribuídas ao gestor e também aos demais, ficam **mantidas**, mesmo diante das explanações oferecidas pelas defesas dos outros responsáveis:

- 9.6. Existência de inadimplência elevada, acarretando um Ativo Realizável no valor de R\$ 31.631.475,85 – posição de 31/12/2016 (item 6.1.3);
- 9.7. Inadimplência sobre empréstimos concedidos no exercício de 2016, no montante de R\$ 2.198.058,00 correspondente ao atraso de 8.421 parcelas, representando 34,38% do total de créditos do exercício – R\$6.393.400,06. Essa posição é referente ao mês de janeiro de 2018 (item 6.3.2.7);
- 9.8.1. Em alguns Processos foi constatado que as datas dos cheques são anteriores ao Termo de Adesão (item 6.3.2.2.);
- 9.8.2. Cheque datado em 10/06/2016 e no verso consta que o seu recebimento ocorreu em 09/06/2016 (item 6.3.2.2);
- 9.8.3. Concessão de empréstimos para pessoas que residem no mesmo endereço, possivelmente de uma mesma família (item 6.3.2.3);
- 9.8.5. Não identificação dos recolhimentos para o Fundo Garantidor, no valor de R\$1.414,63 (item 6.3.2.6);
- 9.8.6. Não funcionamento do Comitê Gestor do Programa Crédito Cidadão (item 7.1).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05577/17**Processo TC 05553/17*

A irregularidade remanescente pode ser considerada **sanada**, através da defesa de outros responsáveis:

- 9.8.4. Não identificação da aplicação da taxa de juros prevista em Lei (0,9% ao mês) (item 6.3.2.5).

Acerca deste ponto, **recomenda-se a aplicação de maior rigor nos cálculos das prestações** devidas, em razão da inconsistência encontrada.

5.2. Paulo Roberto Fernandes Vieira – 02/06/2016 a 21/08/2016

Algumas irregularidades, atribuídas ao gestor e também aos demais, ficam **mantidas**:

- 9.6. Existência de inadimplência elevada, acarretando um Ativo Realizável no valor de R\$ 31.631.475,85 – posição de 31/12/2016 (item 6.1.3);
- 9.7. Inadimplência sobre empréstimos concedidos no exercício de 2016, no montante de R\$ 2.198.058,00 correspondente ao atraso de 8.421 parcelas, representando 34,38% do total de créditos do exercício – R\$6.393.400,06. Essa posição é referente ao mês de janeiro de 2018 (item 6.3.2.7);
- 9.8.1. Em alguns Processos foi constatado que as datas dos cheques são anteriores ao Termo de Adesão (item 6.3.2.2.);
- 9.8.2. Cheque datado em 10/06/2016 e no verso consta que o seu recebimento ocorreu em 09/06/2016 (item 6.3.2.2);
- 9.8.3. Concessão de empréstimos para pessoas que residem no mesmo endereço, possivelmente de uma mesma família (item 6.3.2.3);
- 9.8.5. Não identificação dos recolhimentos para o Fundo Garantidor (item 6.3.2.6), no valor de R\$1.414,63;
- 9.8.6. Não funcionamento do Comitê Gestor do Programa Crédito Cidadão (item 7.1).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

A irregularidade remanescente pode ser considerada **sanada**:

- 9.8.4. Não identificação da aplicação da taxa de juros prevista em Lei (0,9% ao mês) (item 6.3.2.5).

Acerca deste ponto, **recomenda-se a aplicação de maior rigor nos cálculos das prestações** devidas, em razão da inconsistência encontrada.

5.3. Olenka Targino Maranhão Pedrosa – 22/08/2016 a 31/12/2016

Das irregularidades atribuídas exclusivamente à ex-gestora, após a análise da defesa, ficam **mantidas** as seguintes:

- 9.2. Ausência de detalhamento e comprovação das transferências intraorçamentárias, no montante de R\$458.115,72 (item 6.1.2);
- 9.3. Registro contábil incorreto das concessões de empréstimo (item 6.1.2).
- 9.4. Ausência de identificação e comprovação do saldo do Realizável do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 49.892.752,87 (item 6.1.3).
- 9.5. Registro incorreto do Ativo Realizável, constatando-se uma diferença a maior correspondente ao valor de R\$ 18.261.277,02 (Ativo realizável registrado R\$ 49.892.752,87 – Ativo realizável corrigido R\$ 1.631.475,85), indicando Ativo inexistente (item 6.1.3).

Das irregularidades apontadas como de responsabilidade da ex-gestora e também dos demais, ficam **mantidas** as seguintes:

- 9.6. Existência de inadimplência elevada, acarretando um Ativo Realizável no valor de R\$ 31.631.475,85 – posição de 31/12/2016 (item 6.1.3);
- 9.7. Inadimplência sobre empréstimos concedidos no exercício de 2016, no montante de R\$ 2.198.058,00 correspondente ao atraso de 8.421 parcelas, representando 34,38% do total de créditos do exercício – R\$6.393.400,06. Essa posição é referente ao mês de janeiro de 2018 (item 6.3.2.7).
- 9.8.1. Em alguns Processos foi constatado que as datas dos cheques são anteriores ao Termo de Adesão (item 6.3.2.2.);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

- 9.8.2. Cheque datado em 10/06/2016 e no verso consta que o seu recebimento ocorreu em 09/06/2016 (item 6.3.2.2);
- 9.8.5. Não identificação dos recolhimentos para Fundo Garantidor, no valor de R\$1.414,63 (item 6.3.2.6);
- 9.8.6. Não funcionamento do Comitê Gestor do Programa Crédito Cidadão (item 7.1).

Ficam **sanadas** as irregularidades abaixo:

- 9.8.3. Concessão de empréstimos para pessoas que residem no mesmo endereço, possivelmente de uma mesma família (item 6.3.2.3);
- 9.8.4. Não identificação da aplicação da taxa de juros prevista em Lei (0,9% ao mês) (item 6.3.2.5).

Acerca deste ponto, **recomenda-se a aplicação de maior rigor nos cálculos das prestações** devidas, em razão da inconsistência encontrada.

5.4. Luciano Cartaxo Pires De Sá

A irregularidade apontada como de responsabilidade do gestor fica mantida:

- 9.9. Ausência de quadro de pessoal próprio na estrutura do Programa Crédito Cidadão (alínea “b” do item 3.0).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 3400/3417, opinou no seguinte sentido:

Assim, analisadas as eivas sobre as quais não paira controvérsia, requer este membro do Ministério Público a **citação dos Srs. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e Paulo Roberto Fernandes Vieira** para, querendo, apresentarem defesa **apenas** sobre a irregularidade “Registro contábil incorreto das concessões de empréstimo” (item 6.1.2 do Relatório Inicial), que apontou o registro dos empréstimos como despesas extra-orçamentárias.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

Foi novamente estabelecido o contraditório, tendo os responsáveis apresentado defesas por meio dos Documentos TC 21922/19 (fls. 3421/3425) e TC 21923/19 (fls. 3428/3432).

Depois de examinar os novos elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 3464/3468), da lavra da ACE Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, chancelado pelo Chefe de Divisão ACE Rômulo Soares Almeida Araújo, com a seguinte conclusão:

3.0 Conclusão.

Após a análise da defesa apresentada pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque – período 01/01/2016 a 01/06/2016 (Doc. TC 21922/19, fls. 3421/3425 e Doc. TC 21923/19, fls. 3418/3432), esta Auditoria concluiu que também é de sua responsabilidade o registro contábil incorreto das concessões de empréstimo. Analogamente, atribuiu a responsabilidade sobre a mesma irregularidade ao Sr. Paulo Roberto Fernandes Vieira, ex-Gestor no período compreendido entre 02/06/2016 e 21/08/2016, que foi devidamente notificado e não se manifestou nos autos (item 2.0 desta análise).

Por fim, ratifica as demais irregularidades que constam na conclusão do Relatório de fls. 3366/3397.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 3471/3483), opinou da seguinte forma:

ISTO POSTO, e ratificando as questões aqui não retomadas já debatidas no Parecer de fls. 3400/3417, opina o Ministério Público de Contas pela:

a. pela regularidade com ressalvas das contas de gestão dos ex-Gestores da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, os Srs. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Paulo Roberto Fernandes Vieira e Sra. Olenka Targino Maranhão Pedrosa, relativas ao exercício de 2016;

b. Aplicação de multa aos mencionados Gestores com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão dos elementos expostos no Parecer de fls. 3400/3417, na proporção da responsabilidade de cada gestor;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

c. Recomendações à Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que:

- ◆ *se busque uma maior correlação, na medida do possível, entre créditos disponibilizados e despesas realizadas, bem como o aprimoramento do planejamento orçamentário;*
- ◆ *se aprimorem os mecanismos de avaliação de propostas e controle de empréstimos;*
- ◆ *seja obstada a concessão de crédito para mesmo empreendimento a pessoas diversas com caracterização de desvio de finalidade do Programa;*
- ◆ *se aprimorem os registros contábeis e gerenciais com vistas a tornar mais transparente o recolhimento do Fundo Garantidor, bem como para que se proceda a eventuais compensações de valores recolhidos a menor em exercícios anteriores;*
- ◆ *seja obstada a disponibilização de recursos aos particulares antes da assinatura do Termo de Adesão;*
- ◆ *seja alterado o registro da despesas com concessão de crédito, em virtude de sua natureza orçamentária.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 3484).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

No presente processo, foram examinadas as prestações de contas anuais relativas a duas unidades orçamentárias, quais sejam: **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa**; e **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios**.

Ao longo da instrução, em razão das defesas ofertadas e das respectivas análises, fls. 3366/3397 e 3464/3468, a Unidade Técnica anotou.

Sobre estas máculas remanescentes, calha trazer à tona, a título de fundamentação, a precisa análise feita pelo *Parquet* de Contas em seus pronunciamentos, fls. 3400/3417 e 3471/3483, nos termos abaixo reproduzidos:

Registro contábil incorreto das concessões de empréstimo.

“Como dito no parecer de fls. 3400/3417, a irregularidade em análise se refere ao registro incorreto das concessões de crédito, uma vez que a contabilidade do órgão lançou como despesas extraorçamentárias os empréstimos concedidos. Trata-se de desconhecimento a respeito das mais básicas normas de contabilidade pública.

Sobre o assunto, ensina o renomado professor e Conselheiro do TCE-PE, Valdecir Pascoal³:

Antes de tudo, a despesa pública pode ser classificada em dois grandes grupos.

- **Orçamentária** – é a despesa que **decorre da lei orçamentária e dos créditos adicionais**. Deve obedecer a todas as regras pertinentes ao processamento da despesa, tais como: licitação (regra para aquisição de produtos e serviços), empenho, liquidação, etc.
- **Extraorçamentária** – corresponde às despesas que não vêm consignadas na lei do orçamento ou em créditos adicionais e compreende diversas saídas de numerário resultantes do levantamento de depósitos, cauções, pagamento de restos a pagar, consignações, resgate de operações de crédito por antecipação de receita (ARO), bem como todos os outros valores que se apresentem de forma transitória. **São valores que anteriormente ingressaram nos cofres públicos a título de receitas extraorçamentárias. A sua efetivação se dá de uma forma muito menos burocrática do que as despesas orçamentárias.**

³ Pascoal, Valdecir Fernandes. Direito financeiro e controle externo / Valdecir Fernandes Pascoal; Sylvio Motta (coord) – 9. ed. ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Fls. 69/70.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

O volume de empréstimos concedido reflete uma escolha política, deve constar de Lei, ser aprovado pelo Legislativo, é custeado com receita orçamentária e deve seguir todos os trâmites de uma despesa orçamentária, tais como empenho, liquidação e pagamento.

A irregularidade compromete a transparência das finanças, o acompanhamento financeiro, os balanços elaborados, a fiscalização. Revela um erro relevante, com possibilidade, em tese, de refletir negativamente nas contas, além de ensejar a aplicação de multa.

O Sr. Márcio Diego, em sua defesa, afirmou que desde a criação do programa de microcrédito em João Pessoa a forma questionada é a utilizada para o registro das concessões de empréstimos, informando que a própria Auditoria mencionou tabela onde se discriminariam as concessões de empréstimos mês a mês com detalhamento.

*A Auditoria, por sua vez, rejeita o argumento, indicando que **“(...) o montante de R\$6.442.700,00, relativo aos empréstimos concedidos, não poderia ser registrado como ‘Pagamentos Extraorçamentários’, mas como despesa orçamentária de capital, ‘Concessão de Empréstimos e Financiamentos’.**”, mantendo a irregularidade.*

Sigo o entendimento da Auditoria quanto à confirmação da irregularidade. Os pagamentos extraorçamentários, como foram registrados os valores questionados, compreendem aquelas despesas não previstas no orçamento público, o que não vem a ser o caso em questão, já que os empréstimos derivam de programa municipal legalmente instituído.

Com relação ao argumento apresentado pela Defesa do Sr. Márcio Diego, porém, entendo que comportam ponderação. Alegou-se que durante vários exercícios a mesma prática foi adotada sem que o Tribunal de Contas tivesse expressamente questionado.

Bem, ainda que haja diferença entre o não questionamento por parte do TCE/PB, que procede a uma fiscalização por amostragem, e eventual mudança de posicionamento do TCE/PB (que ocorreria, por exemplo, se a Corte adotasse posicionamento expresso no sentido da concordância com a prática adotada), é compreensível a alegação de que apenas se adotou uma prática que vinha sendo mantida havia alguns exercícios subsequentes sem questionamento.

No Processo TC 4685/16 – PCA correspondente a 2015 –, alegação semelhante foi levantada. Na ocasião, o voto do Conselheiro Relator foi no sentido de que “o fato de a incorreção ser proveniente de exercícios anteriores, não justifica a permanência do registro indevido”. De todo modo, entendeu-se ser caso de encaminhamento de recomendação para alteração futura.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

A referida PCA foi decidida somente em 2021, o que significa que não teria como se exigir a mudança do procedimento no exercício de 2016, quando a deliberação não havia ainda sido tomada.

Nesse contexto, não se vislumbra razão jurídica para se conferir tratamento diferenciado na PCA do exercício de 2016, cabendo envio de recomendação e ressalva das contas por tais motivos.”

Na prestação de contas de 2017 (Processo TC 05614/18), a questão foi assim analisada e sopesada, conforme Acórdão AC2 – TC 01987/21, mantido em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão AC2 – TC 00435/22), atualmente pendente de julgamento de Recurso de Apelação:

De todas as circunstâncias indicadas, merece destaque aquela relacionada à contabilização incorreta das concessões de empréstimos como despesas extraorçamentárias, a qual, no entender do Ministério Público de Contas, mostrou-se suficientemente relevante para macular as contas de gestão sob apreciação. Veja-se, especificamente, o trecho do parecer ministerial onde foi abordada tal irregularidade:

Indicou-se também, nessa mesma linha de máculas, que houve contabilização incorreta das concessões de empréstimos como despesas extraorçamentárias.

A respeito do fato, a Auditoria aponta que o valor registrado como “Outros Pagamentos Extraorçamentários” coincidiu com o valor de concessão de empréstimos descrito no relatório detalhado de atividades desenvolvidas, fls. 93/98.

Inicialmente, a Defesa alega que os valores de empréstimos concedidos historicamente vêm sendo registrado dessa forma. Isso, porém, não afastaria por si só a falha.

Em seguida, a Defesa também alega que a referida mácula possuiria caráter meramente formal e que, portanto, não deveria haver repercussão negativa nas contas.

O que agrava a situação é, como aponta a Auditoria, o fato de que a falha vem se repetindo em diversos exercícios.

No Acórdão AC1 TC 02268/2018¹, que julgou as contas do exercício financeiro de 2015 da pasta, reconheceu-se a referida falha:

Conforme apontado, foram muitas irregularidades apontadas neste exercício, sem quaisquer esclarecimentos do gestor, (...) passando por registros



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

incorretos de concessão de empréstimos refletindo em demonstrativo contábil não fidedigno (balanço patrimonial) e inconsistente; (...)

O fato também foi repetido quando da análise de Auditoria do Processo 05577/17, que trata da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016².

Nesse cenário, **diferentemente das demais eivas**, que tiveram sua gravidade relativizada pela própria Auditoria, **a mácula aqui abordada é relevante e tem potencial de macular as contas de gestão sob apreciação**. Ressalte-se que é medida reiterada. Ademais, como bem registrou o órgão técnico nos autos (fl. 653), *"é imperioso ressaltar a sua extrema gravidade, tendo em vista que o registro das despesas com concessão de empréstimos como extraorçamentárias significa que estas são feitas sem autorização legal, à revelia do orçamento"*.

Entendo, portanto, que o fato contribui para a valoração negativa das contas e aplicação de **multa à responsável (art. 56, II, LOTCE/PB)**, além do envio de recomendação.

Essa questão da contabilização incorreta das concessões de empréstimos como despesas extraorçamentárias vem sendo indicada como mácula em contas anuais de exercícios pretéritos e seguintes ao ano de 2017.

Recentemente, a questão foi igualmente tratada em sede de processo de Inspeção Especial de Contas (Processo TC 15592/19) da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa (SETRAB), relativamente ao exercício de 2019.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

Naqueles autos, a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, houve o exame de irregularidades quanto à liberação, por parte do Município de João Pessoa, mediante sua Secretaria do Trabalho, Produção e Renda, de microcréditos (Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão), por meio de despesas extraorçamentárias, referentes ao exercício de 2019.

Depois de concluída a instrução, os membros desta Colenda Câmara profeririam o Acórdão AC2 – TC 01043/20, por meio do qual, dentre outras deliberações, decidiram julgar irregulares as despesas, sob o aspecto formal, relativas à concessão de microcrédito por meio do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, posto que ao invés de “outras despesas correntes” o orçamento deveria consignar “inversões financeiras”, bem como sua execução deveria ocorrer pela via orçamentária e não pela via extraorçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário.

Embora naqueles autos, além do fato da contabilização incorreta, também se tenha questionado possível ausência de autorização orçamentária, pode-se asseverar que, guardadas as devidas proporções, a fundamentação ali adotada amolda-se ao caso ora esquadrihado, de tal forma que pode aqui ser replicada, no que couber.

Registre-se, oportuno, que o assunto discutido nestes autos foi inúmeras vezes mencionado naquele outro processo, demonstrando-se, pois, a perfeita sincronia entre as análises aqui e lá realizadas. Colaciona-se, pois, a título de fundamentação, alguns trechos do voto condutor daquela decisão:

Segundo consignou a Unidade Técnica em seu relatório exordial, o fato que deu causa ao exame envidado diz respeito a notícias veiculadas na imprensa paraibana e no portal eletrônico da Prefeitura Municipal da Capital, informando a concessão de microcréditos em valores na ordem R\$1,2 milhões, sem a correspondente execução orçamentária.

Resumidamente, a Auditoria constatou que, no Orçamento Geral do Município de João Pessoa, relativamente ao exercício de 2019, inexistiram dotações orçamentárias, seja na Prefeitura Municipal seja no Fundo do Empreender JP, para cobertura de despesas classificáveis no elemento de despesa 66 - concessão de empréstimos e financiamentos.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05577/17**Processo TC 05553/17*

Segundo apontou o Órgão Técnico, a concessão dos microcréditos deveria estar classificada na dotação “4.5.90”, uma vez que a concessão de empréstimo consiste numa inversão financeira, classificada como despesa de capital (4), no grupo de natureza de despesa inversões financeiras (5), de modalidade de aplicação direta (90). Nesse compasso, o Orçamento Geral do Município de João Pessoa não teria autorizado a concessão dos empréstimos, ante a ausência de dotação orçamentária.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento externado pela Auditoria nestes autos está em consonância com a análise envidada no âmbito do Processo TC 05614/18, cujo objeto consiste na prestação de contas anuais oriunda da Secretaria Municipal do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa, relativamente ao exercício de 2017. Uma das máculas ali registradas foi a constatação de que os empréstimos concedidos por meio do Banco Cidadão estavam sendo enquadrados como despesas extraorçamentárias.

Finalizado o exame inicial, o Órgão Técnico sugeriu a notificação do Prefeito Municipal de João Pessoa e do Secretário de Trabalho, Produção e Renda, a fim de que apresentassem esclarecimentos quanto à ausência de execução orçamentária do programa de concessão de microcrédito, bem como enviassem as informações listadas à fl. 28.

Por meio dos Documentos TC 66800/19 (fls. 50/363) e 66810/19 (369/675), idênticas justificativas e documentações foram apresentadas.

Sinteticamente, em relação ao fato das despesas estarem sendo executadas de forma extraorçamentárias, as defesas alegaram que, para sanar a deficiência apontada, inicialmente teria sido apresentada rubrica própria na etapa de programação qualitativa do orçamento de 2020 da SETRAB e, posteriormente, em sua correspondente quantitativa.

Foi asseverado, ainda, que, depois das inconformidades apontadas no âmbito do Processo TC 05614/18, a SETRAB envidou esforços para garantir a resolução das divergências. Nesse contexto, o Município de João Pessoa teria encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei que autorizaria a abertura de crédito especial naquela Pasta, restabelecendo a legalidade da concessão de microcrédito por meio do Banco Cidadão.

Quanto à argumentação produzida, a Auditoria, no relatório de análise de defesa, consignou que a defesa ratificou a ocorrência e indicou providências que irão, no futuro, corrigir a irregularidade ocorrida no exercício financeiro examinado, decorrente da concessão de microcrédito à margem do orçamento.

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

Nas peças defensórias, foram apresentados esclarecimentos quanto à normatização do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão. Registrou-se que inicialmente a regulamentação se deu por meio do Decreto 5.294/2005, mas que, atualmente, a matéria encontra-se regulamentada por meio do Decreto 9.296/19, o qual trouxe às seguintes inovações: 1) apresentação pelo candidato da certidão negativa de cadastro nos órgãos de proteção ao crédito no ato da inscrição; 2) capacitação empreendedora e profissional específica a ser ministrada por servidores da própria Secretaria do Trabalho, Produção e Renda e, se necessário, por empresas contratadas, ou através de parcerias com instituições, sem ônus, que reúnam as condições exigidas pelo Programa; 3) as linhas de crédito foram categorizadas em 04 (quatro) tipos, diferenciando-se pelos valores, prazos de financiamento, prazos de amortização, carência para pagamento, bem como suas especificidades; 4) publicação de edital no Semanário Oficial, constando documentos necessários para inscrição, período e limites de vagas; e 5) inclusão dos critérios de renegociação e renovação.

Acerca da normatização, o Órgão Técnico reproduziu os apontamentos feitos no bojo do Processo TC 05614/18, onde foram registradas as seguintes constatações: 1) conflito entre o Decreto 5.294, de abril de 2005, com a Portaria 002/05, de 10/06/05; 2) linhas de crédito divulgadas no Portal da Secretaria responsável pelo BANCO CIDADÃO sem previsão na Lei nem no regulamento; 3) possibilidade de concessão de diversas operações de microcrédito para pessoas da mesma família; 4) entrega de recursos anteriores à formalização das “concessões”; e 5) concessão de mais de um crédito para um só projeto, burlando, na prática, os limites previstos na legislação. Diante disso, ratificou a necessidade de que se promovesse completa revisão e consolidação das normas do Programa.

[...]

Consoante se observa do exposto acima, a matéria tratada neste caderno eletrônico processual diz respeito às concessões de crédito ofertadas pelo Município de João Pessoa por meio do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, gerenciado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Produção e Renda.

O cerne de discussão diz respeito à autorização legislativa e classificação das despesas decorrentes das operações de crédito em relação à previsão orçamentária. Segundo indicou a Auditoria, a despesa se mostrou irregular, porquanto, no Orçamento Geral do Município de João Pessoa, não havia previsão legal adequada para a referida despesa.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, a concessão dos microcréditos deveria estar classificada na dotação “4.5.90”, uma vez que a concessão de empréstimo consiste numa inversão financeira, classificada como despesa de capital (4), no grupo de natureza de despesa inversões financeiras (5), de modalidade de aplicação direta (90). Não havendo, pois, previsão no Orçamento Geral do Município de João Pessoa, o gasto não teria sido autorizado.

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

No caso em comento, como bem assinalou a Auditoria, a concessão dos microcréditos deveria estar classificada na dotação “4.5.90”, uma vez que a concessão de empréstimo consiste numa **inversão financeira**, classificada como despesa de capital (4), no grupo de natureza de despesa inversões financeiras (5), de modalidade de aplicação direta (90), ao invés de “outras despesas correntes”. Mais ainda, na execução optou-se pela via extraorçamentária, apesar da previsão no orçamento mesmo em elemento de despesa impróprio.

A Gestão do Município de João Pessoa **reconheceu que as despesas estavam sendo executadas como se fossem extraorçamentárias**, asseverando que a SETRAB envidou esforços para garantir a resolução das divergências. Nesse contexto, encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei que autorizaria a abertura de crédito especial naquela Pasta, restabelecendo a legalidade da concessão de microcrédito por meio do Banco Cidadão.

Ainda, foi anexada pelo gestor interessado a Lei 13.964, de 20 de abril de 2020, cujo conteúdo dispõe sobre modificações na Lei 10.431/2005, acrescentando-lhe dispositivos. Segundo narrou o referido gestor, a norma disciplina a operacionalização da concessão de crédito pelo Município de João Pessoa, aperfeiçoando o Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, notadamente no que se reporta aos encargos financeiros, comissões e despesas congêneres, as linhas de crédito, os valores dos créditos e juros e prazo de financiamento, dando maior segurança jurídica às operações de crédito realizadas por meio do Programa. Ac

Para a Auditoria, a norma apresentada supriria a ausência de regulamentação do referido programa a partir de 29/04/2020, não afetando os efeitos da ausência de regulamentação legal observada nestes autos, uma vez que trata de fatos circunscritos ao exercício financeiro de 2019.

Ao examinar a matéria, em harmonia com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas pontou que, *“ainda que a Municipalidade tenha providenciado a abertura de créditos especiais (mediante lei) a fim de suprir a lacuna relativa à falta de previsão orçamentária dos empréstimos realizados, este Parquet entende que tal providência, neste momento, não sana a irregularidade constatada no presente feito, tendo em vista que a concessão dos empréstimos em causa ocorreu antes da abertura dos créditos especiais, portanto, à margem do Orçamento Público, sem previsão legal. A lei autorizadora da abertura de créditos especiais pode justificar apenas as concessões de créditos ocorridas após a data da sua publicação (09/10/2019)”*.

Não obstante tenha se verificado a eiva durante o exercício de 2019, observa-se que a Gestão Municipal promulgou a Lei 13.964, de 20 de abril de 2020, a qual alterou o a Lei 10.431/2005, acrescentando-lhe dispositivos, de forma que foi aperfeiçoado o Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, notadamente no que se reporta aos encargos financeiros, comissões e despesas congêneres, as linhas de crédito, os valores dos créditos e juros e prazo de financiamento, dando maior segurança jurídica às operações de crédito realizadas por meio do Programa. Quanto a este aspecto, portanto, conforme indicado pela Auditoria, a norma editada supriria a ausência de regulamentação do referido programa a partir de 29/04/2020.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

Em razão de ter sido confirmado, naquele Processo TC 15592/19, que a concessão de microcrédito por meio do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, ao invés de “inversões financeiras”, estaria consignando como sendo “outras despesas correntes”, bem como sua execução deveria ocorrer pela via orçamentária e não pela via extraorçamentária, foram julgadas irregulares, sob o aspecto formal, despesas na ordem de R\$1.364.200,00, relativas ao exercício de 2019.

Diante do que foi analisado neste e naquele outro caderno processual, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, a circunstância é suficientemente robusta para macular as contas oriundas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP) (Processo TC 05673/18 – anexado).

A conclusão e os efeitos devem ser os mesmos aplicados na prestação de contas de 2017, por se tratar do mesmo fato, resultando na **irregularidade** da prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP), com aplicação de **multas**, com exceção do período da última Gestora (Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA, gestora de 22/08 a 31/12/2016), porquanto, segundo certificou a Auditoria (fl. 3139), os empréstimos só foram concedidos até junho de 2016, por conta de ser ano eleitoral.

Lei orçamentária vigente em 2016 não atende aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos, tendo em vista que as despesas orçamentárias executadas (Secretaria do Trabalho + EMPREENDER JP) representaram apenas 21,21 % do valor total orçado, com infração ao caput do art. 2º e art. 6º da Lei 4.320/64.

“Sobre o descompasso entre a Lei Orçamentária (LOA) e sua execução, discorreu a Auditoria (fls. 3129/3130):

A despesa fixada para a Secretaria do Trabalho em 2016 totalizou R\$4.357.000,00, enquanto a despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$1.843.451,28.

Com relação ao Crédito Cidadão/Banco Cidadão, a despesa fixada foi de R\$8.520.000,00, quando a despesa empenhada totalizou R\$909.118,65. (...)

Fica evidenciado no quadro acima que os orçamentos elaborados para a Secretaria do Trabalho e do Crédito Cidadão se constituem em instrumentos elaborados unicamente para atender às formalidades legais, tendo em vista que as despesas orçamentárias executadas representaram apenas 21,21 % do valor total orçado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

Especificamente em relação ao Crédito Cidadão, verifica-se a existência de dotação orçamentária fixada para concessão de empréstimos orientados e produtivos no montante de R\$8.500.000,00, enquanto as despesas executadas totalizaram apenas R\$903.646,91. Na verdade, as referidas despesas empenhadas são destinadas ao custeio do Crédito Cidadão, não relacionadas especificamente com a concessão de empréstimos, tendo em vista que as operações de financiamentos são indevidamente contabilizadas no sistema extraorçamentário.

Como informaram os Técnicos no último parágrafo transcrito, a imensa distorção entre as despesas planejadas e executadas pode ser explicada pelo fato de que as concessões de empréstimos foram indevidamente registradas como despesas extraorçamentárias.

Nesse sentido, consta do Relatório Técnico (fl. 3132):

O valor de R\$6.442.700,00 corresponde ao montante de empréstimos concedidos. Esse Registro extraorçamentário das concessões de empréstimo é incorreto. Essas concessões deveriam ser registradas como despesa de capital – 4.5.90.66 Concessão de Empréstimos e Financiamentos.

Assim, sabendo tratar-se de despesa orçamentária, tem-se que, de fato, a execução do orçamento do Crédito Cidadão/Banco Cidadão correspondeu a 86,22% do planejado. Se esse percentual não foi o apontado na documentação que compõe a Prestação de Contas, isso decorreu da eiva anterior, já analisada.

Ademais, com todas as vênias ao Corpo de Instrução, este Parquet não vislumbra irregularidade, por si só, na execução a menor da despesa fixada.

Embora, em um cenário ideal, a previsão de créditos orçamentários deva se mostrar próxima à despesa realizada, importa reconhecer a possibilidade de imprevistos e mudanças de prioridades ao longo do exercício. Nestes casos, a lei exige a tomada de providências para que não se comprometam as metas fiscais, bem como o devido acompanhamento das finanças pelos responsáveis, o que não parece ter sido um problema da gestão.

A concessão de empréstimos, aliás, envolve variáveis extrínsecas à gestão, que influenciam de forma inegável a sua execução, tais como a demanda dos interessados e o cenário econômico.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

Assim, entendo que o fato ora abordado não tem potencial para macular a presente prestação de contas, cabendo, no máximo, recomendação para que se busque uma maior correlação, na medida do possível, entre créditos disponibilizados e despesas realizadas, bem como o aprimoramento do planejamento orçamentário.”

Existência de inadimplência elevada, acarretando um Ativo Realizável no valor de R\$31.631.475,85 – posição de 31/12/2016.

Inadimplência sobre empréstimos concedidos no exercício de 2016, no montante de R\$2.198.058,00 correspondente ao atraso de 8.421 parcelas, representando 34,38% do total de créditos do exercício – R\$6.393.400,06. Essa posição é referente ao mês de janeiro de 2018.

“Sobre a inadimplência do Programa, afirmou a Auditoria (3145):

Durante a diligência foi constatado que dos empréstimos concedidos no exercício de 2016, o montante de R\$2.198.058,00 corresponde ao atraso de 8.421 parcelas, correspondendo a 34,38% do total de créditos – R\$6.393.400,06 (Doc. 14816/18). Essa posição é referente ao mês de janeiro de 2018.

As defesas apresentadas relataram a criação, em 2017, de comissão para apurar e recuperar os créditos devidos, conforme Portaria nº 2, de 5 de junho de 2017, acostada aos autos, missivas à Procuradoria Geral do Município (PGM) para representação judicial, bem como contratação de empresa especializada em cobranças.

Não se desconhece o fato de que a inadimplência é consequência de qualquer atividade de empréstimo. Mais ainda, até mesmo na iniciativa privada, em que se objetiva lucro, a falta de pagamento de parcelas vencidas constitui parâmetro contábil de projeção do resultado financeiro a ser perseguido.

*In casu, o apontamento do percentual de inadimplência, desacompanhado de irregularidades nos procedimentos adotados de seleção de projetos e cobrança⁴ não contribui para que seja formada uma opinião conclusiva a respeito da gestão do órgão. **É preciso que se acompanhe a efetiva adoção de medidas de recuperação de valores concedidos nas PCAs seguintes.** No entanto, da forma como foi analisada a eiva apontada pelo órgão técnico, tendo em vista a própria natureza da atividade do Programa analisado, não há elementos suficientes para que se valore negativamente a gestão em razão deste ponto.*

⁴ Houve, sim, irregularidades de caráter procedimental, as quais estão sendo devidamente sopesadas e valoradas, mas não necessariamente com potencial para ampliação da inadimplência.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

É o caso de se expedir recomendação para que se aprimorem os mecanismos de avaliação de propostas e controle de empréstimos.”

Em alguns Processos foi constatado que as datas dos cheques são anteriores ao Termo de Adesão.

Cheque datado em 10/06/2016 e no verso consta que o seu recebimento ocorreu em 09/06/2016.

“No Parecer anterior, este MPC chegou a cogitar a possibilidade de tais fatos colaborarem para a valoração negativa das contas.

Afinal, a prática identificada, após análise por amostragem, de disponibilização de valores aos beneficiários antes mesmo da assinatura do Termo de Adesão se configura como temerária, colocando em risco o erário, visto que isso se configura como um repasse a particular sem qualquer vinculação formal com a Administração.

Na análise da documentação indicada como fonte de tal constatação (DOCS. Nº 06479/18; 06506/18; 06504/18; 06496/18; 06481/18; 06508/18; 06483/18; 06493/18; 06490/18; 06487/18; 06485/1813240/18; 13241/18; 13242/18; e 13244/18) foi possível confirmar, em alguns casos, essa situação, com entrega de cheques em período anterior (10 dias ou menos) aos particulares que só posteriormente assinariam o Termo de Adesão.

Trata-se de prática irregular, que enseja sanção (art. 56, II, LOTCE/PB) aos responsáveis (Sr. Marcio Diego Tavares e Sr. Paulo Roberto Fernandes), já que dos exemplos citados houve ocorrência nos períodos em que estavam à frente da pasta.

Quanto à repercussão nas contas, pode-se ponderar o fato de que a diferença entre a entrega dos cheques e a assinatura do Termo de Adesão envolveu períodos curtos de tempo e, ao menos nos casos relatados, a assinatura ocorreu em todos eles, não tendo havido relato de repasse sem vinculação posterior.

Na PCA do exercício anterior essa questão também foi debatida, tendo ensejado multa e recomendação. Conclusão semelhante pode ser adotada no caso.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

Concessão de empréstimos para pessoas que residem no mesmo endereço, possivelmente de uma mesma família.

“Sobre a concessão de empréstimos para pessoas que residem no mesmo endereço, a própria Auditoria informa não haver vedação para tanto nem na Lei Nº 10.431/2005, nem no Decreto Nº 5.294/2005, que tratam do Crédito Cidadão.

Ademais, em seu Relatório Inicial, os Técnicos informam que, salvo um único caso, os outros listados envolvem empréstimos de linhas de créditos distintas, in verbis (fl. 3143):

De acordo com a Planilha anterior, a maior parte dos empréstimos concedidos a pessoas num mesmo endereço foram para Linhas de Crédito distintas, excetuando-se estes da Linha C – Tradicional (...)

Apesar deste apontamento, em seu Relatório de Defesa, a Auditoria afirmou não ter provas para afastar a possibilidade de que se tenha concedido mais de um empréstimo a um mesmo empreendimento, ipsis litteris (fl. 3374):

A questão que se levanta é o uso do crédito em um mesmo empreendimento, o que configuraria uma burla ao Programa e a seus valores máximos para cada concessão. Haveria, ademais, uma frustração em relação aos seus objetivos estabelecidos na Lei 10.431/2005, art. 1º, que envolvem o aumento das oportunidades de emprego, a elevação da qualidade de vida da população pela criação de fontes de renda segura e consistente, a promoção da capacitação e qualificação gerencial de empreendedores e gestores de pequenos negócios, bem como a viabilização de participação de tais negócios em feiras e exposições.

Ora, salvo a exceção relatada, tendo os empréstimos sido direcionados a pessoas que habitam em um mesmo endereço através de linhas de créditos distintas, segundo relata a própria Auditoria, no Relatório Inicial, não estaria comprovada a irregularidade na maior parte dos casos.

Ademais, para a exceção apontada (empréstimos a pessoas com o mesmo endereço concedidos em uma mesma linha de crédito), o próprio Relatório Inicial, ao apresentar os dados relacionados, demonstra que um empréstimo, no valor de R\$5.000,00 foi concedido para atividade de “Serviço Pessoal” e o outro, no valor de R\$4.500,00 para o setor do comércio, atividade “Vestuário”, veja-se (fl. 3143):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

De acordo com a Planilha anterior, a maior parte dos empréstimos concedidos a pessoas num mesmo endereço foram para Linhas de Crédito distintas, excetuando-se estes da Linha C - Tradicional:

CONTRATO	NOME	CPF	BAIRRO	SETOR	ATIVIDADE	VALOR EMPRÉSTIMO	TÉCNICO	DATA PLANO	TELEFONE	ENDEREÇO
C.2016.29609	Lauriceia Leal Lima Patricio	005.433.834-15	Valentina	Serviço	Serviço Pessoal	5.000,00	Emanuel	17/05/2016	90723-5210	Rua Carlos Neves De Franca
C.2016.29615	Lucas Leal Lima Patricio	704.250.854-82	Valentina	Comércio	Vestuário	4.500,00	Rosilda	20/04/2016	90212-1055/90852-9966	Rua Carlos Neves Franca,248

Conclui o Órgão de Instrução que, independentemente de vedações em Lei, os fatos atentariam contra a moralidade e os objetivos do Programa (fls. 3374):

Assim, apesar de não haver previsão de tais vedações, nem na Lei de criação, nem no Decreto regulamentador do Programa, esta Auditoria considera que os créditos usados para um mesmo empreendimento ferem a moralidade e os objetivos do Programa. Há também o fato de que, tendo em vista que os recursos são escassos, a ocorrência de tais concessões acaba por ocasionar que menos pessoas sejam contempladas pelo Programa.

Com todo o respeito aos técnicos desta Corte de Contas, em princípio, não se percebe ameaça aos princípios administrativos na concessão de empréstimos a pessoas de uma mesma morada, notadamente quando envolvem linhas de crédito distintas. É bem verdade que foi apontada situação de concessão para a mesma linha de crédito, mas ainda assim não se confirmou se tratar dos mesmos empreendimentos.

Como forma de robustecer sua afirmação, a Auditoria poderia ter investigado todos os contratos e negócios relacionados apresentando dados concretos aos julgadores. Entretanto, a mera possibilidade de ferir a moralidade pública desacompanhada de qualquer indicio neste sentido soa até descuidado. E tendo em vista a excepcionalidade da constatação, entende-se que o fato pode ser mitigado, ensejando envio de recomendação para que seja obstada a concessão de crédito para mesmo empreendimento a pessoas diversas com caracterização de desvio de finalidade do Programa.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

Não identificação dos recolhimentos para o Fundo Garantidor, no valor de R\$1.414,63.

“No Relatório Inicial a Auditoria afirmou não ter identificado os recolhimentos do Fundo Garantidor, correspondente a 2% de cada empréstimo concedido (fl. 3145).

Em defesa, um dos gestores afirmou que a transferência bancária para a conta do Fundo une vários contratos para se evitar muitas transferências e taxas bancárias, bem como apresentou extratos que demonstram o alegado.

No Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria, então, procedeu a alguns cálculos e chegou à conclusão de que existe uma diferença entre o que deveria ter sido depositado na conta deste fundo e o que de fato o foi, no valor de R\$1.414,63, in verbis:

Primeiramente, considerando o cálculo realizado no item 2.4.3.2 deste relatório, esta Auditoria constata que, de fato, o valor de 2% sobre o montante concedido está sendo incluído nos empréstimos a serem pagos. Além disso, tendo em vista o extrato anexado referente ao exercício de 2016, observa-se que houve repasse do Empreender à conta do Fundo Garantidor.

Ressalta-se que a amortização de empréstimos no exercício em análise, segundo informações do Balanço Financeiro fornecido nos autos (fls. 3125-3126), foi de R\$9.290.229,54. Calculando-se 2% sobre este valor, que seria o montante devido ao Fundo Garantidor, chega-se a R\$185.804,59. Ademais, observando-se os extratos do Sagres, mês a mês, constata-se que foram transferidos R\$184.389,96. A diferença entre o valor calculado e o valor transferido é, portanto, de R\$1.414,63.

O montante corresponde a apenas 0,76% do calculado como devido (R\$185.804,59).

Em tese, a diferença apontada poderia ser imputada ao gestor responsável, entretanto, in casu, a medida se revelaria precipitada. É que não foi oportunizada defesa a respeito dos cálculos. A título de exemplo, o valor de R\$1.414,63 pode corresponder a amortizações realizadas em dezembro, que foram realizadas em janeiro do exercício seguinte.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

Ademais, o baixíssimo montante envolvido leva a crer que não se trata de desvio de recurso público ou de negligência procedimental, uma vez que 99,24% do valor foi devidamente recolhido e comprovado.

*É o caso de se expedir recomendação para que se aprimorem os registros contábeis e gerenciais com vistas a tornar mais transparente o recolhimento do Fundo Garantidor, **bem como para que se proceda a eventuais compensações de valores recolhidos a menor em exercícios anteriores.***

Não funcionamento do Comitê Gestor do Programa Crédito Cidadão.

“Sobre o não funcionamento periódico e mensal do Comitê Gestor previsto na Lei Municipal 10.431/2005, é de se expedir recomendação para que a atual gestão atente e promova as reuniões previstas.

Tais estruturas não podem ter apenas caráter formal. Vale salientar que tal Comitê, de acordo com a legislação pertinente, possui atribuição, dentre outras, de analisar as prestações de contas e aspectos operacionais do Programa. Os fatos mais graves constatados nessa PCA poderiam ter sido mitigados se houvesse o efetivo funcionamento do Comitê.”

Ausência de detalhamento e comprovação das transferências intraorçamentárias, no montante de R\$458.115,72.

“A irregularidade não merece prosperar.

No Relatório Inicial, a Auditoria solicitou esclarecimentos sobre o registro de R\$1.691.795,95 na despesa intraorçamentária nomeada “Transferências concedidas para a execução orçamentária” do balanço financeiro (fl. 3132).

A defesa da Sra. Olenka explicou tratar-se de contribuição de 30% sobre a receita do Programa (1,5% e aplicações), conforme decreto Nº 8.828/16, que determinou desvinculação de receitas do município. Comprovou o alegado através de apresentação do decreto, de ofício da Secretaria de Finanças e extratos de transferências bancárias.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

Pois bem, os Técnicos consideraram válidos os argumentos e afirmaram que os extratos bancários comprovam o valor de R\$1.691.795,95 questionado no balanço financeiro, veja-se (fls. 3380/3381):

O extrato bancário às fls. 3225 mostra que, em 11 de novembro de 2016, o Fundo realizou transferência de valor idêntico ao determinado pelo Ofício, cumprindo a determinação da Secretaria de Finanças (SEFIN) (...)

O outro extrato bancário mencionado pela defesa mostra, às fls. 3245, a transferência de R\$204.943,97, em 9 de dezembro de 2016, para a Prefeitura. Os dois valores, somados, chegam ao valor encontrado no Balanço Financeiro e questionado por parte da Auditoria.

Após esta afirmação, a Auditoria passa a calcular quanto deveria ter sido desvinculado e conclui que faltou repassar à Prefeitura o valor de R\$458.115,72.

Ora, os técnicos solicitaram explicação para um registro encontrado no balanço financeiro. A defesa atendeu, explicou e comprovou o registro. Se o Fundo deve passar um valor maior à Prefeitura, certamente a Secretaria de Finanças irá cobrar. Não há omissão, desvio, falta de recurso, ausência de registro, erro, nada. Se a Auditoria entender relevante investigar o atendimento ao citado decreto municipal, que se notifiquem os gestores a respeito, mas a irregularidade inicialmente apontada foi sanada.

Entendo, novamente, não haver indícios de irregularidade para que se notifiquem os gestores, devendo a irregularidade ser desconsiderada na apreciação das contas, sem prejuízo de acompanhamento do fato nos exercícios seguintes.”

Ausência de identificação e comprovação do saldo do Realizável do Balanço Patrimonial, no valor de R\$49.892.752,87.

Registro incorreto do Ativo Realizável, constatando-se uma diferença a maior correspondente ao valor de R\$18.261.277,02 (Ativo realizável registrado R\$49.892.752,87 – Ativo realizável corrigido R\$1.631.475,85), indicando Ativo inexistente

“Consignou a Auditoria:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17
Processo TC 05553/17

O Contador Responsável, Sr. Hugo Gondim, alegou que no fechamento do Balanço Patrimonial de 2015 não foram considerados estornos de empréstimos, no valor de R\$928.800,00, bem como o montante de retorno de empréstimos, no montante de R\$8.971.047,48. Dessa forma, o Ativo Realizável registrado em 31/12/2015 correspondeu a R\$43.450.052,87, quando deveria totalizar R\$34.479.005,39 (R\$35.407.805,39 – R\$928.800,00 estornado). Com essa retificação, em 31/12/2016, o Ativo Realizável corresponde ao valor de R\$ 31.631.475,85 (R\$ 34.479.005,39 + R\$ 6.442.700,00 – R\$ 9.290.229,54) e não ao montante de R\$ 49.892.752,87 registrado no Balanço Patrimonial, indicando uma diferença de R\$ 18.261.277,02. Tal fato tem consequências, uma vez que o Balanço indica um Ativo maior do que o real.

Trata-se, como visto de falha contábil que, tendo em vista o montante envolvido e suas consequências, deve ensejar aplicação de multa ao(à) responsável, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB.”

Ausência de quadro de pessoal próprio na estrutura do Programa Crédito Cidadão (Atribuída ao Prefeito).

“O Órgão de Instrução apontou como irregularidade a ausência de quadro de pessoal do Programa Crédito Cidadão (fl. 3131):

Os cargos efetivos e comissionados encontram-se vinculados diretamente à Secretaria do Trabalho, enquanto que o Crédito Cidadão só contabiliza a folha de estagiários. O Programa permanece sem contar com quadro de pessoal.

Assiste razão à defesa do Prefeito Luciano Cartaxo ao afirmar que “a designação de servidores efetivos da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda atende o ordenamento jurídico vigente”. Ou seja, não se vislumbra ilegalidade no fato específico descrito pela Auditoria, visto que o Programa está vinculado a esta Secretaria.

Poderia se questionar a legalidade das contratações de servidores temporários que atuam no Crédito Cidadão, mas a Auditoria foi silente a este respeito. Destarte, da forma apresentada, a irregularidade não deve prosperar.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

*Deve haver, porém, **no âmbito da Prestação de Contas Anual do Prefeito de João Pessoa**, a análise da configuração do quadro de pessoal do Município, para que se analise a proporção de não estáveis com base no número de efetivos, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais de admissão de comissionados e temporários.”*

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa (SETRAB)**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 01/06), do Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (02/06 a 21/08) e da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (22/08 a 31/12);

II) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas dos períodos de gestão do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 01/06) e do Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (02/06 a 21/08), referentes ao exercício de **2016**, à frente do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de João Pessoa (EMPREENDER-JP)**, sob o aspecto formal, em razão da execução de despesas relativas à concessão de microcrédito pela via extraorçamentária, quando deveria ocorrer pela via orçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário;

III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do período de gestão da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (22/08 a 31/12), referentes ao exercício de **2016**, à frente do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de João Pessoa (EMPREENDER-JP)**;

IV) APLICAR MULTAS individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32,0 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (CPF 011.204.534-02) e ao Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (CPF 496.120.184-72), por ato ilegal de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

V) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa (SETRAB), no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas, assim como a adoção das seguintes medidas, em consonância com o pronunciamento ministerial:

- a) Buscar uma maior correlação, na medida do possível, entre créditos disponibilizados e despesas realizadas, bem como no aprimoramento do planejamento orçamentário;
- b) Aprimorar os mecanismos de avaliação de propostas e controle de empréstimos;
- c) Obstar a concessão de crédito para o mesmo empreendimento a pessoas diversas com caracterização de desvio de finalidade do Programa;
- d) Aprimorar os registros contábeis e gerenciais, com vistas a tornar mais transparente o recolhimento do Fundo Garantidor, bem como para proceder eventuais compensações de valores recolhidos a menor em exercícios anteriores;
- e) Coibir a disponibilização de recursos aos particulares antes da assinatura do Termo de Adesão;
- f) Primar pelo registro das despesas com concessão de crédito, em virtude de sua natureza orçamentária.

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05577/17**, referentes ao exame das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda (SETRAB) do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER-JP)**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 01/06), do Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (02/06 a 21/08) e da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (22/08 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa (SETRAB)**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 01/06), do Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (02/06 a 21/08) e da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (22/08 a 31/12);

II) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas dos períodos de gestão do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 01/06) e do Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (02/06 a 21/08), referentes ao exercício de **2016**, à frente do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de João Pessoa (EMPREENDER-JP)**, sob o aspecto formal, em razão da execução de despesas relativas à concessão de microcrédito pela via extraorçamentária, quando deveria ocorrer pela via orçamentária, sem imputação de débito por ausência de indicação de danos ao erário;

III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do período de gestão da Senhora OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA (22/08 a 31/12), referentes ao exercício de **2016**, à frente do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de João Pessoa (EMPREENDER-JP)**;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

IV) APLICAR MULTAS individuais de **RS\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32,0 UFR-PB⁵** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (CPF 011.204.534-02) e ao Senhor PAULO ROBERTO FERNANDES VIEIRA (CPF 496.120.184-72), por ato ilegal de gestão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretária do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa (SETRAB), no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas, assim como a adoção das seguintes medidas, em consonância com o pronunciamento ministerial:

- a) Buscar uma maior correlação, na medida do possível, entre créditos disponibilizados e despesas realizadas, bem como no aprimoramento do planejamento orçamentário;
- b) Aprimorar os mecanismos de avaliação de propostas e controle de empréstimos;
- c) Obstar a concessão de crédito para o mesmo empreendimento a pessoas diversas com caracterização de desvio de finalidade do Programa;
- d) Aprimorar os registros contábeis e gerenciais, com vistas a tornar mais transparente o recolhimento do Fundo Garantidor, bem como para proceder eventuais compensações de valores recolhidos a menor em exercícios anteriores;
- e) Coibir a disponibilização de recursos aos particulares antes da assinatura do Termo de Adesão;
- f) Primar pelo registro das despesas com concessão de crédito, em virtude de sua natureza orçamentária.

⁵ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 62,5 - referente a setembro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05577/17

Processo TC 05553/17

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de setembro de 2022.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO